



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000199/2002-78
Recurso nº 170.675 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.196 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

PROVA. A realização de diligência ou outros meios de prova é prescindível, no caso de os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos serem suficientes para a solução do litígio.

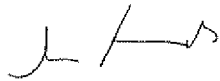
MÚTUO ENTRE PESSOAS VINCULADAS. JUROS ATIVOS. A pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deve reconhecer, como receita financeira correspondente ao valor mutuado à pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, no mínimo o valor apurado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando se tratar de contratos não registrados no Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil.

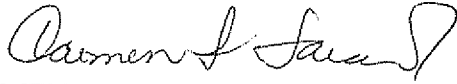
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 17/20, sem a exigência do crédito tributário, resultando em ajuste na base de cálculo do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998, em conformidade com o regime de tributação com base no lucro real anual.

O lançamento se fundamenta na falta de efetivação dos ajustes pela pessoa jurídica incorporada denominada Sadia S/A, CNPJ 03.906.591/0001-59, referentes aos juros ativos recebidos de pessoa vinculada localizada no exterior (Sadia Internacional – Ilhas Cayman), uma vez que estes valores integraram o cálculo da variação cambial das quantias principais objeto de mútuo. Este valor não foi informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário de 1998. Restou esclarecido que a Recorrente, fls. 257/258:

[...] é obrigada a reconhecer tanto a variação cambial do principal quanto dos juros, por força do art. 374 do RIR/1999, mas, para fins de cálculo do valor mínimo a ser oferecido à tributação como juros [de acordo com a legislação que trata de preços de transferência], a variação cambial do principal não integra o cálculo, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Às fls. 25/37, [foram demonstrados] os cálculos mensais dos juros “conforme legislação de preços de transferência” e [transpostos] para a tabela de fl. 22, em que os juros totalizam R\$3.903.184,54. Às fls. 23 [foram indicados] os juros reconhecidos pela interessada em sua contabilidade, no total de R\$3.390.313,37.

Em seguida [houve comparação dos] valores apurados pela interessada com aqueles que calculou (R\$3.390.313,37), [havendo lançamento] de ofício da diferença de R\$512.871,17, e [determinação da] retificação no Lalur.

Todos os fatos estão descritos no Relatório de Atividade Fiscal, fls. 21/24 e a relação dos contratos de mútuo e cálculo dos juros constam nos Quadros Demonstrativos de fls. 76/91. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 22 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20/02/2002 (sexta-feira), fl. 17, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 170/184, em 22/03/2002, argumentando em síntese que a legislação que rege a matéria é inconstitucional e ilegal. Suscita que o arbitramento somente pode ocorrer nos casos em que os esclarecimentos prestados não mereçam fé. Esclarece que os contratos registrados no Banco Central do Brasil – BACEN não se aplica à taxa Libor. Junta contratos de empréstimos com a finalidade de fazer prova em seu favor. Diz que o Lalur não pode ser retificado, já deve ser escriturado com base em documentação hábil e idônea. Acrescenta que os juros não podem ser calculados com base na taxa Libor acrescida de três por cento, sob pena de violar o comando do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN. Informa que à época não estava obrigada a registrar seus contratos de mútuo com pessoa ligada no exterior junto ao BACEN. Alega que não houve prejuízo ao Erário. Entende que o lançamento deve ser cancelado, sob pena de tributação em duplicidade, uma vez que já houve incidência por força da equivalência patrimonial. Explica que a taxa efetivamente utilizada a título de variação cambial foi superior àquela prevista na legislação. Evidencia que os juros não podem ser calculados com base na taxa Libor acrescida de três por cento, mas somente dois por cento, já que como os juros remanescentes de um por cento não foram efetivamente recebidos, não há que tributação, nos termos do art. 110 do CTN. Requer realização de diligência junto ao BACEN.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9a. TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ nº 12-17.980, de 25/01/2008, fls. 175/173: “*Lançamento Procedente*”. Consta que restou incontroverso o fato de os contratos de mútuos não foram registrados no BACEN, embora desde a época da ocorrência do fato gerador essa providência já fosse obrigatória (Resolução BACEN nº 2.377, de 28 de novembro de 1996). Por essa razão a diligência foi indeferida por ser prescindível, tendo cabimento aplicação ao presente o disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996. Em relação à alegação de que incluiu indevidamente a variação monetária no cálculo dos juros, vale ressaltar que os juros devem ser calculados com base no valor da obrigação. Como os juros contratados foram inferiores à taxa Libor mais três por cento, o lançamento está correto. No que se refere à inconstitucionalidade do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, restou esclarecido que a autoridade administrativa não tem competência constitucional para a análise da matéria.

Notificada em 04/03/2008, fl. 266, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 268/274, em 28/03/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge afirmando que o lançamento não pode prosperar, uma vez que firmou contrato de mútuo com as taxas de juros praticadas nos Estados Unidos da América, ou seja, dois por cento ao ano. Esclarece que ofereceu à tributação os valores efetivamente recebidos, em conformidade com a documentação acostada aos autos. Argumenta que não pode ser apenada por não ter registrado seus contratos de mútuo com pessoa ligada domiciliada no exterior junto ao BACEN. Suscita que o Registro Declaratório Eletrônico – RDE somente se tornou obrigatório a partir do ano de 2001. Diz que o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, criou um critério presumido de taxa de juros, o que considera inconstitucional.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade

A defesa alega que o lançamento do IRPJ é nulo. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, fl. 17. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente requer a realização de todos os meios de prova, inclusive a diligência. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a requerente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou os Autos de Infração, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente alega que não registrou os valores referentes aos juros auferidos relativos ao contrato de mútuo firmado com sua controlada situada no exterior com base na taxa Libor acrescida de três por cento ao argumento de que efetivamente somente auferiu receita de juros à taxa de dois por cento, em conformidade com o contrato de mútuo firmado no Estados Unidos da América.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que regula os preços de transferência, assim determina:

Art 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado

com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

Consta no Manual de Perguntas e Respostas (fonte: www.receita.fazenda.gov.br/ - acesso em 16/03/2010):

065 - No caso de haver contrato de mútuo entre pessoa jurídica domiciliada no Brasil e pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que valor deverá ser considerado como receita financeira para efeito de cálculo do lucro real?

A pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente ao valor mutuado à pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, no mínimo o valor apurado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando se tratar de contratos não registrados no Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, caput e § 1º.

Nesse sentido, vale transcrever a jurisprudência administrativa (fonte: www.carf.fazenda.gov.br/ - acesso em 16/03/2010):

Nº Recurso 157892 -Número do Processo 16327 000358/2004-21 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte TEVECAP S/A



Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 12/11/2008

Relator(a) Waldir Veiga Rocha

Nº Acórdão 105-17319 -Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro arbitrado

[.]

Ementa Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000, 2001, 2002

[..]

LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - VARIAÇÕES CAMBIAIS - Os lucros auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, a teor do § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95. Irrelevante que tais lucros tenham sido segregados contabilmente pela controladora no Brasil. LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - INSUFICIÊNCIA NOS VALORES OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - No cômputo dos valores oferecidos à tributação por conta de lucros auferidos por controlada no exterior devem ser considerados os montantes excedentes, oferecidos em anos anteriores, como antecipação do total devido

[..]

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÚTUO COM PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR - FALTA DE ADIÇÃO DE PARCELA DE JUROS - A pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deve oferecer à tributação, no mínimo, os juros previstos nos artigos 22 a 24 da Lei nº 9.430/1996, nas condições ali estabelecidas. Restando comprovado que o mútuo foi contratado em moeda nacional, devem ser afastadas as exigências sobre variações cambiais e os juros devem ser recalculados tendo como base os saldos que constam da contabilidade da mutuante.

A Recorrente não ofereceu à tributação a integralidade dos juros relativos ao contrato de mútuo firmado com sua controlada situada no exterior, de acordo com a taxa Libor acrescida de três por cento a título de *spread* ou taxa de risco (art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996), tampouco registrou seus contratos de mútuo com pessoa ligada domiciliado no exterior junto ao BACEN. Por essa razão, o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, fl. 17. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões no Recurso Voluntário denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Foram asseguradas à Recorrente, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972). No exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma



vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Por conseguinte, o lançamento está correto.

Em relação à interpretação da legislação que a Recorrente alega ser inconstitucional, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, afastar a nulidade suscitada e indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

